

P A R E C E R

TC-001243/026/11

Prefeitura Municipal: Tietê.**Exercício:** 2011.**Prefeito(s):** José Carlos Melaré.**Acompanham:** TC-001243/126/11 e Expedientes: TC-000618/009/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 23 de abril de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Dívida Ativa" (divergências entre saldo final da Dívida Ativa de 2010 e saldo inicial da Dívida Ativa de 2011); "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Patrimônio"; "Livros e Registros" e "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP"; "Quadro de Pessoal"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Registra constar dos autos que o Município de Tietê atendeu seu dever constitucional ao aplicar: 31,52% da receita de impostos e transferências na educação básica, 66,61% na remuneração dos profissionais do magistério e 20,24% na saúde. Também observou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram 45,16% da receita corrente líquida, assim como respeitou os preceitos constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios.

Cumpriu, ademais, seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo e observou a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados apresentados, no que se refere à Execução das Receitas, verifica-se que houve igualdade entre o montante previsto e o arrecadado. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de (1,37%), isto é, R\$ 1.138.056,24, devidamente amparado pelo

A



superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.699.151,11.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 565.894,19 em 2011 e a superávit de R\$ 1.699.151,11 no exercício de 2010. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 3.466.479,95 e um ano depois passou para R\$ 4.108.341,80, acréscimo de 18,52%.

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 2.945.963,67 e, em 2010, de R\$ 2.935.992,54, apresentando um acréscimo de 0,34%. No exercício foram recebidos R\$ 1.348.965,33, isto é, 45,95% do estoque.

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 4.005.994,18 e em 2011, R\$ 5.088.133,17, demonstrando um acréscimo de 27,01%.

E, finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de 5,86%.

Recomenda à Prefeitura que:

a) proceda à pronta regularização das divergências constatadas nos saldos da Dívida Ativa;

b) promova imediatamente ajustes de modo a garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG nº 34/09;

c) observe rigorosamente as instruções contidas no Comunicado SDG nº 19/10 no que diz respeito às despesas realizadas através de regime de adiantamento.

Determina, ainda:

1) que o acessório TC-1243/126/11 bem como o Expediente TC-618/009/11 permaneçam apensados a estes autos;

2) a abertura de autos apartados para tratar do item D.3.2.b - Acumulação de Cargos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei federal nº 12.305/10.

Anota, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1855/009/12, TC-1852/009/12, TC-1853/009/12 e TC-1854/009/12: Regular, DOE/SP de 06-04-13), o mesmo ocorrendo com as admissões (TC-1995/009/12: Regular, DOE/SP de 23-01-13 e TC-1996/009/12).

A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

181

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2013

ROBSON MARINHO - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E
DE 15/5/13
Cartório
Dr. Sidney Estanislau Beraldo